

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA AO COVID-19

Paloma Semerames Silva de Oliveira¹

RESUMO:

O presente artigo possui a finalidade de abordar sobre o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher em decorrência do período de isolamento devido ao Covid-19, um novo vírus que gerou pandemia em diversos países. Apresentando como assunto principal a violência doméstica contra a mulher, apontando o aspecto histórico e conceitual. Expondo, ao decorrer do tema, sobre o Covid-19 e o motivo pelo qual declarou-se pandemia no Brasil, determinando isolamento social para todos. Exibindo dados, por meio de pesquisas qualitativas-quantitativas, que confirmam o crescimento exacerbado nos casos de violência no ambiente doméstico contra a mulher decorrente da patologia. Estendendo o assunto, para a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, relatando brevemente a história do instrumento legislativo, pontuando seu principal objetivo e suas as medidas protetivas. Ao final, depois de demonstrada a evolução do índice de violência doméstica no país, mencionando as medidas de proteção a mulher adotadas no isolamento social.

Palavras-chave: Violência Doméstica Contra a Mulher. Coronavírus. Covid-19. Pandemia. Isolamento Social.

ABSTRACT:

This article aims to address the increase in cases of domestic violence against women due to the period of isolation due to Covid-19, a new virus that generated a pandemic in several countries. Presenting as the main subject domestic violence against women, pointing out the historical and conceptual aspect. Exposing, throughout the theme, on the Covid-19 and the reason why it declared a pandemic in Brazil, determining social isolation for all. Showing data, through qualitative-quantitative research, which confirm the exacerbated growth in cases of violence in the domestic environment against women resulting from the pathology. Extending the subject, to Law 11.340/2006, called Maria da Penha Law, briefly reporting the history of the legislative instrument, punctuating its main objective and its protective measures. In the end, after demonstrating the evolution of the rate of domestic violence in the country, mentioning the measures to protect women adopted in social isolation.

Keywords: Domestic Violence Against Women. Coronavirus. Covid-19. Pandemic. Social isolation.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Ana Paula Lopes.

1. INTRODUÇÃO

O primeiro passo para o presente trabalho é abordar, de forma breve, alguns pontos históricos importantes para conceituar a violência doméstica contra a mulher, pontuando uma ideologia pautada na diferença entre os gêneros estimuladas pela sociedade patriarcal, não obstante, o conflito de poderes que existe entre o masculino para o feminino.

Por conseguinte, buscar apresentar uma definição sobre o Covid-19, o denominado coronavírus. Pontuando as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde na busca para o enfrentamento desta doença, como a determinação de quarentena e o isolamento social.

Trazendo ainda, para compor o trabalho, a caracterização da violência contra a mulher, demonstrando que decorre de um litígio entre os gêneros, em conjunto com a percepção em frente a sociedade, da mulher em papel secundário em comparação ao homem. Abordando como tipo principal de violência contra a mulher, a violência que ocorre no ambiente doméstico e familiar, regularizada pela Lei Maria da Penha, nº 11.340/06.

O objetivo deste trabalho de estudo de final de curso é tratar sobre a violência doméstica contra a mulher, que persistem no nosso cotidiano, demonstrando por meio de dados e pesquisas o disparado crescimento em nosso país, apontando alguns estados, em razão da declaração de pandemia, com determinação do isolamento social.

Ao final, agregando ao tema, expõe um estudo da Lei Maria da Penha, considerada um grande marco para as mulheres, que após anos obteve regularização jurídica, com lei própria, citando a forma de criação com apontamento de algumas medidas protetivas inseridas nessa lei a favor da vítima e contra o agressor. Concluindo, com as medidas adotadas pelo Estado para conter o aumento de vítimas de violência doméstica no período de pandemia do país.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1. BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS

A origem da palavra violência provém do latim **VIOLENTIA**, para os gregos significa abuso de poder. No qual, podemos citar Aristóteles, que possui a teoria que violência é aquilo que vem do exterior e se opõe ao movimento interior de uma natureza, ou seja, a dita coação, em que alguém é compelido a realizar aquilo que não tenciona.

No entanto, apesar de muito conhecida, o ato violento tornou-se pauta de discussão entre os grandes pensadores e historiadores, após meados do século XIX, pois, a conduta ainda

que obscena, composta por poder, ameaça ou força física, era considerada como uma parte do indivíduo, a necessidade do ser humano.

Ao falar sobre violência doméstica contra a mulher não é possível determinar ou exibir o seu marco temporal, expondo onde ou quando ocorreu o primeiro ato violento contra uma mulher, uma vez que é atemporal, não é oriundo de uma localidade, classe social ou época específica.

Durante o período Greco-romano, na Idade Clássica, a figura da mulher não tinha qualquer poder sobre si. A grande figura marcante é do homem, o senhor absoluto, que possuía o poder de tomar decisões sobre sua família, filhos e esposa, ou seja, a sua vontade era lei, com poder absoluto e não passível de contestações.

O homem serviu como senhor absoluto durante muito tempo, até mesmo no Brasil Colônia. Neste período, havia lei que permitia que o marido em caso de adultério realizasse homicídio.

A violência doméstica contra a mulher adveio de uma cultura patriarcal, que atribui ao homem o papel de dominador e protetor, necessita cuidar do lado mais fraco: a mulher. Fazendo assim, com que as mulheres reconheçam sua “fragilidade” e que precisam de proteção, a falsa proteção.

Assim, a mulher ao nascer já sofria uma forte submissão, impondo a ideia da precisava de um senhor, no começo o pai e após o casamento, o marido, para “cuidar” e punir quando necessário.

A ideia dominante na sociedade patriarcal era diferença de gêneros, a distinção entre homem e mulher. O homem com o dever de preservar a família, possuindo uma figura forte e viril. A mulher com uma figura vulnerável e ingênua, que está ali para servir ao seu marido.

Marcondes Filho, sob ótica do ponto de vista histórico brasileiro, define que a violência contra a mulher advém de uma sociedade escravocrata:

(...) supõe-se que, no Brasil, a violência fundadora assente-se – do ponto de vista histórico – sobre uma cultura tradicionalmente herdada, com raízes na sociedade escravocrata, no tipo de colonizador que aqui se instalou e na transposição de práticas persecutórias e perversas da metrópole, realizando-se, no século XX, por meio de traços marcadamente típicos de nação de periferia do capitalismo.²

Portanto, para a melhor concepção da forma como se inicia a violência doméstica é importante partir do princípio, a família. Durante nossa criação são determinadas regras, ditas

² MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo Perspectiva, São Paulo, p.2 v.15 n.2, abr./jun. 2001.

como princípios e valores, no qual separam os meninos das meninas. Determinando as cores, quais roupas usar, brincadeiras e até mesmo tarefas.

Os meninos brincando de forma brusca e ríspida, sem demonstrar emoções, já que possuem uma postura a zelar. As meninas frágeis e sensíveis, demonstrando sua ternura, aprendendo por meio as obrigações do lar para futuramente realizá-las.

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamo-nos masculino e feminino no psicológico e nos tornamos homem e mulher no social [...] ele precisa de figuras afetivas que cuidem dele. Ao longo do desenvolvimento da autonomia, a sensação de desamparo diminui graças aos vínculos amorosos e transparência das mensagens [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. A tradução da frase é: amo você desde que faça o que for importante pra mim [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos.³

O patriarcado foi um sistema familiar utilizado por muitas décadas como uma forma do homem manter a mulher sob sua dominação não só no lar, mas também na esfera laboral, social, educacional, na mídia e principalmente na política.

Apesar de relatar tais fatos no passado, é necessário mencionar que mesmo com tantas revoluções e com todo o espaço que a mulher ganhou diante do sexo masculino, as raízes de uma sociedade baseada no patriarquismo ainda possuem resquícios que atingem consideravelmente as mulheres, pautado atualmente, em uma desleal supremacia.

Similarmente, na Grécia Antiga as mulheres ainda submissas, sob o controle do gênero masculino, proibidas de realizar aparições em público desacompanhadas, e ainda, sem acesso à educação.

VRISSIMTZIS em uma de suas obras expõe a diferença de conduta entre o homem e mulher durante a Grécia Antiga:

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos ao tempo. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder sobre a mulher.⁴

Uma mulher desde o nascimento luta constantemente em prol de sua sobrevivência, combatendo a desigualdade de gênero que existe até mesmo nos pequenos atos do dia a dia, para que possa ter seu lugar e permanecer viva.

Em 1962, as mulheres brasileiras ao serem chamadas para compor o mercado de trabalho, saírem do ambiente lar e família, conquistaram o direito à liberdade, ao uso do espaço

³ MONTGOMERY, Malcolm. **Mulher: o negro mundo**. São Paulo: Editora Gente, p.65-66, 1997.

⁴ VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. Ed. São Paulo: Odysseus, p. 38, 2002.

público, tornando-se assim capazes de se responsabilizarem por seus atos da vida civil perante a sociedade.

No que diz Maria Berenice Dias:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.⁵

As mulheres ao adentrarem no ambiente laboral passaram a desempenhar dupla função, não deixando de exercer as tarefas domésticas e trabalhando também em busca da independência financeira.

Com o passar dos anos, as mulheres e seus movimentos revolucionários tomaram conta, cada um possuindo sua particularidade, porém juntos pela mesma causa: a conquista de direitos, o fim da discriminação e a da desigualdade de gênero.

Os movimentos trouxeram conquistas femininas muito importantes, como o direito ao voto, a mulher passou a ser tratada como ente civil, não mais pelo domínio masculino, e ainda, o direito a exercer atividade laboral, entre outros.

No entanto, ao ganhar voz perante o mundo e conquistar sua ocupação, a violência não diminui, uma vez que surgiu a repreensão, como uma forma de afastar a mulher de seu espaço na sociedade e trazer de volta para o lar, visto para muitos como o seu devido “lugar”.

A violência doméstica não é mais naturalizada e ratificada pela sociedade como na época patriarcal, porém ainda possui fragmentos desse modelo social, a mulher buscando se impor perante a coletividade e sofrendo opressão no ambiente doméstico.

A hostilidade no ambiente doméstico está presente em todos os locais, independente do país, e ainda, esteve presente durante todos os períodos históricos, podendo ser física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, entre outras maneiras.

2. 2 ASPECTOS CONCEITUAIS

⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 22-24, 2010.

Os atos violentos são utilizados desde o começo da civilização, visto como uma forma de domínio e conquista de espaço ou qualquer outra coisa, no qual é impossível expor alguma sociedade que não faça uso da violência.

A violência diante da OMS tem como conceito: "o uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação".

Embora tenha um conceito similar, a violência na esfera doméstica, possui causa diferente, uma vez que advém de uma opressão que a mulher sofre pelo homem devido a briga de poder entre os gêneros, podendo se dá por questões emocionais ou até mesmo financeira.

Pela visão de Maria Amélia de Almeida Teles,

(...) a violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana.⁶

O ato violento advém da desigualdade de gênero, de um mundo pautado na ideologia machista, sendo a mulher dominada pelo homem, fazendo com que assim, surja a vontade de utilizar da força para sobressair e ter a dominação de masculino sob o feminino. "Os espaços públicos e privados ainda hoje impem uma disputa de poder entre os sexos e marcam a inferioridade do feminino em relação ao masculino." (ROCHA, 2012, p. 185).

Sob óbice conceitual, de acordo com Teles, o conceito de violência doméstica contra a mulher advém do gênero:

(...) a sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.⁷

Assim, compreende-se que a desigualdade que persiste desde o princípio entre homens e mulheres, no aspecto social, deriva do sistema patriarcal pautado em um padrão imposto a mulher ainda criança.

Já Pedro Rui da Fontoura Porto (2007), conceitua a violência doméstica pela visão do sistema casal, fundado no relacionamento:

[...] violência doméstica ou familiar contra mulher [...] referente a qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou não tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, nem sequer exige para sua caracterização a

⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, p. 14-27, 2012.

⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, p. 27, 2012

formação de uma união estável e abrange relações que já foram dissolvidas pelo tempo, ampliando sobremaneira o alcance da lei para casos de simples namoro ou para violência praticadas por pessoas já separadas.⁸

Diante deste posicionamento, além de estar relacionada a diferença entre gêneros, também sucede de alguma atual relação afetiva ou antiga entre a vítima e o agressor.

Sob o aspecto jurídico, a Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, conceitua violência doméstica como crime “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

Ao tentar conceituar o termo violência doméstica é possível compreender a forma gradual que a cada ato violento é acrescentado uma nova justificativa, atualmente, apesar de tantas conquistas, a mulher não é aceita como a vítima, gerando um desprezo sobre o caso. Assim, o homem mesmo sendo considerado o culpado sobre o ato, ainda possui mais visibilidade.

3. COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL

O Isolamento Social é uma medida adotada, atualmente, no Brasil que decorre do surgimento do Covid-19, uma nova doença que atingiu a muitos em todo o mundo.

Para falar sobre o Covid-19 é necessário adentrar na esfera científica, pois trata-se de um vírus que é participante de uma família de vírus que advém de diversos animais, podendo ser citado como principal o morcego, por ser o portador de um número considerável de espécies de coronavírus.

É um vírus que pode causar doença tanto em humano, quanto em animal. Contudo, o novo coronavírus atingiu o ser humano.

No fim de 2019, a OMS recebeu um alerta da China sobre um grande surto de “pneumonia”, na cidade de Wuhan. Entretanto, não se tratava desta doença, e sim do novo vírus, que já estava atingindo suas primeiras vítimas.

No Brasil, a doença surgiu em fevereiro de 2020, quando ocorreu a repatriação dos brasileiros que estavam na cidade de Wuhan, que retornaram ao país, mas ficaram de quarentena para a proteção da população. Mas em março foi confirmado mais de 10 pessoas com a doença e ainda inúmeros suspeitos.

⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 26, 2007.

Na Europa, diversos casos estavam confirmados, com centenas de mortes de vítimas atingidas por essa doença até então, incerta e desconhecida. Em março, começou a surgir vários suspeitos e depois mais de 10 pessoas confirmadas.

O Covid-19 pode causar os sintomas semelhantes de um resfriado, como febre, tosse seca, indisposição, dores de garganta, dor de cabeça, dificuldade ou perda de olfato e paladar, dificuldade ao respirar etc. Contudo, ao atingir pacientes considerados do grupo de risco, até mesmo quem não é, pode ser fatal, resultando em morte ou comprometendo alguma parte do corpo humano, deixando graves sequelas por muito tempo.

O tempo que o vírus pode se manifestar no indivíduo é entre 2 a 14 dias, podendo ser transmitida através do toque; pelo o ar, com a saliva, espirro, tosse e catarro; ainda com o toque, por objetos como celular, mesa, computador etc.

Com o aumento dos casos e das mortes no país, em março, alguns estados brasileiros decretaram quarentena, determinando isolamento social, como uma forma de conter o vírus para assim prestar o amparo social que lhe é devido a todos.

Isto posto, o Estado em atuação com o Ministério da Saúde publicou a Lei nº 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas a serem utilizadas para enfrentar o estado de emergência em decorrência ao covid-19.

O Ministério da Saúde indicou o uso de máscara aos trabalhadores da área da saúde, investindo em equipamentos próprios, recomendando isolamento dos pacientes que apresentem sintomas da doença para evitar a disseminação do vírus ao coletivo.

Com a decisão de ordenar quarentena, atingiu diversas esferas dos estados, suspendendo as aulas em escolas e universidades pública e privadas, bares e restaurantes apenas com serviço delivery, locais que trabalhavam com vendas também fechados, as instituições bancárias, órgãos públicos com serviços suspensos, restando apenas abertos os serviços que forem necessários, farmácia e mercado.

Logo, com tamanha dimensão que a doença tomou, a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou no Brasil pandemia devido ao covid-19. Declara-se pandemia quando alguma determinada doença está espalhada por diversos locais com transmissão alta entre os indivíduos.

De acordo com Rezende (1998), “a palavra “pandemia” possui origem grega, empregada pela primeira vez por Platão em uma de suas obras, o Livro das Leis. Para o filósofo é qualquer acontecimento capaz de alcançar toda uma população.” Posteriormente, foi utilizada também pelo filósofo Aristóteles.

Ao declarar pandemia OMS buscou pedir ajuda dos governos, para que apliquem a quarentena, o isolamento social naqueles que estão com a doença e o distanciamento social em toda a população, para evitar a propagação da doença e para que os agentes da saúde atendam o número máximo de contagiados.

Tornou-se obrigatório e necessário o uso de máscaras faciais para todos, não apenas os agentes da saúde como no início; álcool em gel 70% para higienização dos locais e das mãos; lavar bem as mãos; evitar aglomerações e manter o distanciamento entre um ao outro de pelo menos 1 metro, como outras medidas.

Por conseguinte, o Estado como instituição organizadora e protetora do coletivo, decretou calamidade pública no país, através do Decreto 6, de 2020. É adotado o estado de calamidade quando ocorre situações sérias e atípicas, por desastre natural ou provocado, podendo causar danos graves (humanos, materiais ou ambientais) a sociedade.

O nosso ordenamento jurídico prevê ao Poder Executivo a obrigação de adequar suas despesas com a arrecadação, e ainda, submeter a uma aprovação financeira anual perante o Legislativo como uma forma de evitar despesas e gastos desnecessários. Não é permitido ao Executivo uma liberdade orçamentária, autoriza-se apenas em algumas situações, como a de estado de calamidade pública.

Em calamidade pública o Estado observa que existe uma situação não recorrente e permite que o governo invista em despesas não previstas, porém essenciais. Citando-se assim, a Lei 13.979, que trouxe a dispensa de licitação para adquirir os produtos e serviços necessário durante a pandemia do coronavírus.

Com essa “liberdade” orçamentária o governo buscou implementar mais medidas para identificar melhor e mais cedo a doença, isolar e tratar os casos confirmados, incentivar o isolamento social e a quarentena, e concomitante, oferecer amparo financeiro para manter a economia e a harmonia social entre a população.

4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Ao conceituar a violência temos como definição o ato físico ou emprego de palavras que ferem um determinado indivíduo, podendo gerar resultados como a ferimentos leves ou graves, sofrimento ou até mesmo a morte. Um problema recorrente em todos os países, sejam eles desenvolvidos ou subdesenvolvidos, que esteve presente em todos os momentos da história.

Na visão de Viela (1977 apud AZEVEDO, 1985, p. 19):

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si⁹.

A violência possui um “poder” grandioso sobre si, tendo em vista que afeta a todos de formas diferente, considerada até mesmo com uma questão de saúde pública por ser uma das principais causas na taxa de mortalidade de alguns estados.

“A palavra violência origina-se do latim, *violência*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa, por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade.” (CLIMENE & BURALLI, 1998)

Um ato violento pode ser desencadeado por diversos motivos e circunstâncias, porém o gênero abordado é o feminino, que desde novas recebem a ideia de que estão em um papel secundário ao homem.

Com essa estrutura social pautada em divisão de poderes, trouxe a violência de gênero, com o surgimento do movimento feminista nos anos 70 ficou denominada como violência contra a mulher, uma vez que são as principais vítimas.

Como pode demonstrar José Naaman Khouri:

A violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência.¹⁰

A violência de gênero tem como principal causador o sistema patriarcal institucionalizado em nosso país, que incumbe ao homem o direito de controlar sua mulher, da forma que for, até mesmo com o uso da violência. Com a predominância dessa base social, é inserido certa desigualdade entre gêneros e por consequência a dominação masculina sobre o feminino.

Contudo, a dominação masculina sobre a mulher não se dá tão somente de uma forma, pode ser reproduzida por diversas maneiras e motivos, os principais são relacionamentos afetivos, conflito de interesses e o gênero.

A mulher desde o início ao ser violentada não necessariamente possui um motivo específico, podendo ser pelo simples fato de ser mulher. Ao decorrer dos anos, as causas e circunstâncias transformaram-se, mas o número de vítimas aumentou consideravelmente.

⁹ AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, p. 19, 1985.

¹⁰ KHOURI, José Naaman. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Jusbrasil, p. 1, 2012.

“A violência de gênero é universal, não sendo restrita a uma determinada classe social, área geográfica ou determinado jeito de ser mulher, de acordo com certos contextos sociais e culturais e o envolvimento de classe, etnia e geração” (CORDEIRO, 1995 apud SOUZA, 2002).

A relação entre gêneros é uma vinculação social de poder que ocorre entre a mulher e o homem, pois lhe são atribuídos preceitos de acordo com seu gênero sexual. Assim dizendo, a força e a valentia são atribuições dadas ao masculino, a fragilidade e a delicadeza ao feminino.

Desse modo, a sociedade possui a concepção de que os homens são superiores, sendo imposto desde a infância, despertando um comportamento controlador onde é necessário mostrar sua força e poder sobre os outros. Com isso, reafirma o pensamento social machista que não admite que os homens são agressores, mas sim heróis, as mulheres não são vítimas, porque devem respeito ao homem.

Para Glaucia de Oliveira:

A violência decorrente da diversidade de gênero encontra-se inserida em um contexto social marcado por um pensamento que enaltece as desigualdades entre os sexos. Nesse sentido, pode-se dizer que tal pensamento, fundado na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, ensejou a inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima da violência de gênero.¹¹

A violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher, que decorre de uma ação violenta ou omissão, podendo levar a morte ou causar lesão física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial, tendo como tipo a violência doméstica.

4.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher decorre de uma de atos violentos causados por homem objetivando causar dano a vítima, podendo suceder-se em diversas formas e em diferentes graus de gravidade.

Desta forma, a Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, dispõe sobre as formas de violência contra a mulher: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

4.2.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

Ocorre quando um indivíduo por meio de uma ação ou omissão, causa dano a uma mulher com o uso da força física ou de algum tipo de arma, provocando lesões ou até mesmo a morte.

¹¹ OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: p. 2, 2010.

A violência física pode ocorrer através de atos violentos, como tapas, socos, chutes, empurrões, mordidas, com uso de objetos, como a arma de fogo e arma branca, ou arremessando objetos, e ainda, com a omissão de proteção em algum caso decorrente de perigo ou extrema necessidade.

Para o Ministério da Saúde a violência física:

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não accidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física.¹²

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no inciso I do artigo 7º, conceitua a violência física, como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

4.2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conceitua-se violência psicológica como uma ação ou omissão que provoque algum dano à identidade, desenvolvimento e até mesmo autoestima do indivíduo através de ofensas verbais ou em situações humilhantes recorrentes, com ameaças, impedimento ao direito de ir e vir, de socializar, entre outras situações.

O ato violento que atinge o psicológico do ser humano não deixa marcas visíveis a sociedade como a física, no entanto, pode causar danos iguais, inclusive piores, atingindo uma das partes mais importante da vítima, a mente.

A Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, no artigo 7º a define como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)¹³

O Ministério da Saúde conceitua esta modalidade da seguinte forma:

é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro.¹⁴

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, p. 15, 2002.

¹³ BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, n. 8, p. 22, 2002.

A violência psicológica é constante e está presente o tempo inteiro em nosso dia a dia, naquela amiga que tem um namorado abusivo que destila palavras de baixo escalão quando usa um determinado tipo de roupa ou faz algo que não o agrada, como também, o pai que impede a filha de ir trabalhar e estudar por ser mulher. A vítima tem sua imagem denegrida por meio de simples, porém, significantes palavras.

Alice Bianchini demonstra tamanha preocupação por esta modalidade, muitas das vezes não é mencionada como deveria:

A preocupação com a violência psicológica é muito importante. Pesquisas realizadas em 2010 e 2011 constataram que a violência psicológica é uma realidade da sociedade brasileira. Pesquisa 19 Perseu Abramo, realizada em 2010, comprovou que a violência doméstica representa 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, ao passo que, no ano de 2011, Pesquisa DataSenado constatou que a violência psicológica representou 38% dos casos de violência. Este último percentual é mantido na pesquisa DataSenado de 2013¹⁵.

4.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é a modalidade que o agressor impõe a vítima a ter relação sexual, por meio de coação ou ato violento forçado.

Neste caso, a vítima é coagida ou obrigada por meio do uso de força, suborno, ameaça ou qualquer outro ato que não exponha seu consentimento, a ter relação sexual com aquele determinado indivíduo ou com outra pessoa.

É um tipo de violência que envolve a prática de um ato sexual sem o consentimento da outra parte, que pode ser praticada tanto por um desconhecido, como também por alguém próximo, como familiar, amigo, namorado ou cônjuge. Um ato que já é recorrente, deixando muitas pessoas como vítimas.

Sob a mesma perspectiva, expõe a Governo do Rio de Janeiro, em uma de suas cartilhas sobre o tema:

A violência sexual é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposo e companheiro) no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade. Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários ¹⁶.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) ao conceituar a violência sexual, diz:

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à

¹⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Projeto classifica violência doméstica como tortura**. São Paulo: Jusbrasil, p. 5, 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814448/projeto-classifica-violencia-domestica-como-tortura>>

¹⁶ SAÚDE, Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Prevenção da Violência Sexual Contra a Mulher**. 2ª ed. Rio de Janeiro: p. 2, 2008.

gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.¹⁷

O Código Penal brasileiro prevê a violência sexual como um crime que possui três espécies: estupro, atentado violento ao pudor e assédio sexual, que serão brevemente abordados.

4.2.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial configura-se quando a vítima mulher tem algum pertence seu, retido, roubado ou destruído pelo agressor. Podendo ser citado como exemplo, documento pessoal, bens com valores econômicos, objetos de trabalho, celular, entre outras coisas. Portanto é a conduta que está ligado ao ato de reter, subtrair e destruir.

É uma situação que comumente costuma ocorrer, quando a mulher tem sua casa revirada pelo indivíduo, documentos e bens apreendidos, roupas e fotos destruídas. Por conseguinte, acaba ampliando para a violência física ou psicológica.

A Lei 11.340/2006, a caracteriza como: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” (BRASIL, 2006)

4.2.5 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral pode ser confundida com a psicológica, uma vez que afronta também a autoestima e o papel social da mulher perante o coletivo, até mesmo ocorre em conjunto. Entretanto, está nucleada a conduta que gere calúnia, difamação ou injúria.

Segundo Virgínia Feix (2014), “a modalidade está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.”

Em outras palavras, o agressor que pratica a violência moral possui no ato a intenção de inferiorizar e desqualificar a vítima mulher por conta do gênero. Trazendo assim, ratificação do patriarcado enraizado em nosso país que prevalece a figura masculina.

Na Lei Maria de Penha, em seu inciso V, artigo 7º, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹⁷ MARIA DA PENHA, Lei. **Lei nº 11.340**, promulgada em 2006. Inciso III, artigo 7º.

4.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra mulher é uma espécie que advém da violência de gênero, podendo ter como vítima a criança, idoso, homem e a mulher, que é o foco central do presente trabalho.

É a modalidade mais recorrente em nosso cotidiano, considerada como um problema que preocupa a todos, vista até mesmo pela OMS como um caso de saúde pública, as mulheres são colocadas diariamente em posição de opressão por outrem, principalmente as mais necessitadas, que se colocam nessa situação por questão financeira.

Mesmo sendo um problema atualmente regulamentado, tendo lei própria e considerado crime no Código Penal, não se trata de um problema recente, pelo ao contrário, sempre existiu.

A construção que prevalece na sociedade que privilegia o homem acaba gerando invisibilidade para esse crime, que apesar de ser juridicamente regulamentado, não tem uma efetiva atuação estatal.

A violência doméstica contra a mulher entre todos os tipos é vista como a mais cruel, pois ocorre no ambiente familiar, no próprio lar da vítima, local este que deveria ser acolhedor e protetor. A vítima vive com um constante medo de ser agredida física, sexualmente, ou de qualquer outra forma.

Para Mota (2004) apud Kunzler (2015, p. 19):

A violência familiar contra a mulher ocorre pelo abuso praticado pelo parceiro íntimo que vai além de um ato único de agressão. Faz parte de um padrão de controle e dominação, caracterizado pelas seguintes atitudes: agressões físicas na forma de golpes, tapas, surras, chutes, tentativas de queimaduras, estrangulamentos, quebra de objetos favoritos, ameaças aos filhos; excesso psicológico, menosprezo, humilhação e intimidação; coerção sexual; atitude de controle de maneira a isolar a mulher da família, vigilância das suas ações e restrição ao acesso de recursos diversos.¹⁸

Segundo ARAUJO (p.4-5, 2008), por meio de uma pesquisa de dados, o ambiente doméstico e familiar é considerado o local em que mais ocorre as agressões, a figura do agressor, normalmente, alguém próximo, que mantém uma relação ou já manteve. Os motivos da agressão variam muito, os mais frequentes são ciúmes, ameaças, problemas financeiros, problemas com os filhos, alcoolismo, entre outros. No entanto, o fator máximo preponderante é o poder que o homem acredita que possui sobre a mulher.

A pesquisa buscou apresentar alguns dados objetivos e como as vítimas costumam reagir perante tal situação. Muitas mulheres optam por não denunciar e convivem diariamente

¹⁸ KUNZLER, Maria. **A violência intrafamiliar contra a mulher: um olhar a partir da Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2015, p. 19.

com as agressões, outras denunciam e buscam ajuda social ou estatal, e ainda, tem as que resolvem reagir gerando um problema ainda maior.

Na visão da autora, “(...) com o tempo, a violência se banaliza e passa a ser vista como natural. A exposição continuada à situação de violência anula a autoestima e a capacidade de pensar e reagir. E a esperança de mudança vai dando lugar ao conformismo.” (ARAUJO, p. 4-5, 2008).

Já DEEKE, et. al.,(2009), explica o porquê geralmente as vítimas escolhem não denunciar e se submetem a passar pela agressão:

O constrangimento de exteriorizar que são agredidas pelo parceiro é um dos sentimentos mais comuns que as mulheres afirmam quando estão em situação de violência. Quando criam coragem de denunciar seus agressores, esperam encontrar apoio, o que nem sempre ocorre. Razão pela qual, acabam retornando ao convívio com o autor da violência, levando-as a retirar a queixa ante a promessa do companheiro de não mais agredi-las.¹⁹

A violência doméstica contra a mulher deixa marcas visíveis e invisíveis, são grandes as consequências que causam a vítima. Podendo ser um dano físico, moral ou psicológico. No entanto, o fator principal é que se trata de um ato agressivo praticado por alguém tão íntimo na sua própria casa.

As vítimas de agressões domésticas passam por grandes conflitos diários, que as tornam pessoas com baixa autoestima e dificuldades para se relacionarem socialmente, muitas ficam com sequelas psicológicas e traumas que perpetuam para o resto da vida. São instruídas pelo agressor, ou até mesmo pela sociedade, a acreditarem que não são vítimas, por algum motivo mereceram sofrer a violência.

Por ser provocada a se sentir culpada, ocorre uma desvalorização da vítima mulher, que sente vergonha e opta por não denunciar, ou acredita no discurso de falso arrependimento do agressor, voltando a convivência acarretando numa nova agressão.

Em caso da mulher que exerce atividade laboral fora, passar por uma situação desse tipo pode impactar diretamente no seu rendimento profissional, pois gera uma tristeza profunda, estresse e vergonha, tendo que inventar mentiras para justificar os hematomas e o semblante triste.

No entanto, as consequências de uma violência doméstica transcendem sobre a vítima, atingem diretamente o ambiente familiar, uma vez que se refere ao doméstico. Podendo resultar em danos consideráveis aos filhos, que por muita das vezes, assistem a cena do pai agredindo física ou verbalmente a mãe. Tendo também como personagens os irmãos, pai ou

¹⁹ DEEKE, Leila Platt et al. **A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro.** Saúde e Sociedade, v. 18, p. 248- 258, 2009

mãe, caso residam juntos, que são testemunhas daquele ato ou ainda vítimas. Ou seja, gera uma debilitação familiar.

Para Vitória (2010), apud Langley e Levy (1980), quanto a uma obra que versa apenas sobre mulheres agredidas, acreditam que:

(...) quando as mulheres optam por ocultar a violência, quase sempre os motivos que as levam a isso é: uma autoimagem fraca; achar que o marido vai mudar; as dificuldades econômicas; a necessidade de apoio econômico do marido para os filhos; as dúvidas sobre se podem viver sozinhas; a crença de que o divórcio é algo como um estigma e o fato de acharem que é difícil para uma mulher com filhos arranjar trabalho.

Um dos motivos para não denunciar é que a própria vítima não entende que ser agredida, seja da forma que for, não é normal. As mulheres, desde os tempos mais antigos, são criadas para serem donas de casa, boa esposa e mãe exemplar. O homem criado para ser o provedor da família, pai protetor e “dono” de sua esposa. Suscitando ainda cedo uma submissão entre os gêneros que é difícil retirar.

SILVA, explica essa guerra de poderes entre o masculino e o feminino:

Preliminarmente a violência pode ser explicada como uma ação que se produz e reproduz por meio do uso da força (física ou não) que visa contrapor e destruir a natureza de determinado ser ou de um grupo de seres, fazendo com que o do violentador reine sobre o ponto de vista do violentado. A dinâmica da violência contempla, ao mesmo tempo, as esferas individuais e coletivas, envolvendo pessoas, grupos e classes sociais.²⁰

Uma jovem ao realizar uma entrevista a um site contou que começou a ser agredida pelo ex-cônjuge pouco tempo após o casamento e somente teve coragem para denunciar 7 anos depois, pois a filha estava apresentando comportamento agressivo.

Nesta mesma reportagem, apontam conforme o levantamento do Datafolha em 2018, que a cada hora cerca de 500 mulheres foram agredidas fisicamente. A pesquisa foi feita com mulheres acima de 16 anos, constando-se que 16 milhões sofreram algum tipo de violência, com os maiores índices percentuais: na rua e no ambiente doméstico, com menor incide no trabalho, na internet e no bar.

De acordo com o levantamento do Ministério da Saúde em 2019, o nosso país teve um aumento significativo nos casos de violência contra a mulher, a cada 4 minutos, pelo menos um caso de agressão é registrado. Na maioria das pesquisas as vítimas relatam que conhecem o agressor, é o marido, namorado, vizinho, amigo ou conhecido.

DESLANDES, GOMES e SILVA (2000, p. 4) relatam sobre mulheres vítimas de agressão doméstica que deram entrada em hospitais públicos do Rio de Janeiro nos anos 90:

No Hospital Municipal Miguel Couto, em maio de 1996, foram socorridas 2.736 pessoas por acidentes ou violências, sendo que destas, 45 foram vítimas de violência doméstica, das quais 29 (64,4%) eram do sexo feminino. Destas, 24 tinham 15 ou

²⁰ SILVA, J.F. S. **Violência, Serviço Social e formação profissional: Serviço Social & Sociedade. Serviço Social: formação e projeto político.** São Paulo: Cortez, ano XXIV, nº 79, 2004. P.133-147

mais anos de idade. Ao se analisarem os relatos e circunstância do abuso, três casos foram excluídos, pois em dois deles o agressor era a própria mãe, e, no terceiro, o agressor era uma irmã. Assim, neste hospital, nossa população referiu-se a 21 casos. No mesmo ano, em outro hospital, identificaram que:

Em junho de 1996, no Hospital Municipal Salgado Filho foram atendidas 2.415 vítimas de causas externas, sendo que 90 casos corresponderam à violência doméstica. Destes casos, em 56 (62,2%) atendimentos a vítima foi do sexo feminino e 54 encontravam-se na faixa de 15 ou mais anos. Foram excluídos três casos em que o agressor era uma irmã, perfazendo um total de 51 casos neste hospital.²¹

Diante dos fatos e números acima apresentados, a problemática em tela é pertinente desde muito tempo atrás e com o passar dos anos ao invés de diminuir, vem tomando proporções inacreditáveis.

5. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DECORRENTE DO ISOLAMENTO SOCIAL

Com a vinda do novo vírus ao país, o conhecido covid-19, foi declarada pandemia, segundo a Organização Mundial de Saúde. Por conseguinte, determinou-se estado de calamidade pública no Brasil.

Devido a isso, veio as determinações para que a população implemente a quarentena, solicitando a todos que fiquem em suas casas e sigam as medidas indicadas pelo Ministério da Saúde. No entanto, para as mulheres vítimas de violência doméstica o quesito ficar em casa não é algo agradável.

Desde quando declarou pandemia devido ao coronavírus, muitos países estão passando por dificuldade, pois revelou problemas que antes estavam ocultos e controlados. Trazendo consequências muito mais negativas do que positivas. Porém, há quem ainda encontre pontos positivos.

É certo que uma das figuras mais atingidas com isso são as mulheres, que sofreram com o desemprego, com o home office, tendo que alternar nas tarefas de casa e as tarefas profissionais, o cuidado redobrado com os filhos que agora estão em casa por muito mais tempo, diminuição da renda familiar e o distanciamento das vítimas entre os amigos e a família.

A ONU Mulheres, entidade das Nações Unidas voltada para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, indicou que durante o isolamento social realmente seria um período vulnerável para as mulheres, pois discussões, conflitos e agressões que ocorriam antes, irão se intensificar devido ao tempo que todos estão passando mais juntos.

²¹ DESLANDES, Suely F. GOMES, Romeu. SILVA, Cosme Marcelo F. P. **Caracterização dos Casos de Violência Doméstica contra a Mulher Atendidos em dois Hospitais Públicos do Rio de Janeiro**. ed. Rio de Janeiro: Scielo, v. 16, n. 1, p. 4, 2000.

O Brasil conforme os dados apresentados anteriormente já estava ocorrendo desde 2019 um aumento significativo sobre casos de violência doméstica, com a determinação de quarentena era fato que os aumentos consequentemente iriam disparar, as vítimas estariam a todo tempo presentes naquele cenário agressivo, com mais receio ainda de denunciar.

Visando a problemática que poderia ocorrer, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em abril, publicou uma determinação sobre as medidas que devem ser adotadas para proteger as mulheres:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas²².

Contudo, o aumento não ocorreu apenas no Brasil. A maioria dos países afetados pelo coronavírus também tiveram uma alta no número de vítimas de violência doméstica, tratando-se de um fenômeno global.

É possível citar como exemplo, os Estados Unidos, segundo a CNN o aumento decorreu do funcionamento parcial das Cortes de Justiça:

No território americano, o problema é agravado pelo funcionamento parcial da justiça durante o surto, segundo a advogada Michelle Viana, que atende brasileiras em situação de risco (...) "O fato também de que as cortes estão fechadas ou funcionando em horários emergenciais dificulta." ²³

Outro país que sofreu crescimento na taxa de agressão doméstica é a Itália, de acordo com POLITIZE²⁴ (p. 8, 2020), verificou-se que de 1º a 18 de abril houve um aumento de 161% (cento e sessenta e um por cento) de ligações e contatos para relatar episódios de violência doméstica e pedir ajuda para uma central italiana antiviolença, comparado ao mesmo período do ano anterior.

Além desses países, a França apontou que desde o início da pandemia ocorreu um aumento de 32% dos casos, já na capital da França, Paris, a taxa é de 36%.

Quanto ao Brasil, o isolamento social trouxe um crescimento nas ocorrências de violência contra a mulher em diversos Estados, os principais são Rio Grande do Norte, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso.

²² HUMANAS, Corte Interamericana de **D. Declaração Da Corte Interamericana De Direitos Humanos 1/20 9 De Abril De 2020. Covid-19 E Direitos Humanos: Os Problemas E Desafios Devem Ser Abordados A Partir De Uma Perspectiva De Direitos Humanos E Com Respeito Às Obrigações Internacionais.** ed. San José, Costa Rica: p. 2, 2020.

²³ SALDANHA, Núria. HENRIQUE, Fernando. **Violência contra mulheres aumenta nos EUA em período de isolamento social.** Cnn Brasil. Ed. Whashington, NY: p. 3, 2020.

²⁴ Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>

O Observatório da Violência do Rio Grande do Norte divulgou dados em que, foi feito a comparação do período de março de 2019 a março de 2020, os casos de agressões domésticas sofreram um de 258%. Seguindo ele tem o Mato Grosso, que conforme a pesquisa feita pela Decode Pulse, de abril de 2019 para 2020, a taxa de ocorrências disparou para 400%.

Nas capitais do Sudeste, em São Paulo, a Polícia Militar alegou que cresceu em 44,9% as ocorrências de mulheres vítimas de violência e o Ministério Público diz que os casos aumentaram em 30% no estado.

A Globo News divulgou dados que revelam que o estado desde o começo da quarentena até agosto deste ano, vem registrando cerca de 62 casos por dia através do boletim virtual de mulheres que sofrem violência doméstica.



No início da pandemia, a Justiça do Rio de Janeiro, declarou ser alarmante a situação do estado, de março para abril de 2020 houve um crescimento de 50% nos casos de violência contra a mulher. Em agosto, o Tribunal de Justiça do Estado, soltou uma nota virtual informando que foram atendidas cerca de 1.500 mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar até julho, número esse superior ao do ano passado (2019), que teve o total de 1.963 atendimento durante todo o ano.



Fonte: Justiça do RJ

O aumento nos casos de violência doméstica contra a mulher decorre da necessidade de manter todos em casa, isolados, para fugir de um vírus considerado letal. Mas a mulher ao ficar em casa, corre riscos graves da mesma forma, em um ambiente hostil que pode resultar em feminicídio.

Para a Adriana Mota, integrante da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), os maiores problemas do nosso país estão no receio que a vítima possui em denunciar, por achar que sua voz não será ouvida, e ainda, nos canais de denúncia que, por muita das vezes, são ineficazes diante de tantos casos.

Salienta a socióloga:

Aqui temos uma dificuldade grande dos canais de comunicação, se você está em casa com o seu agressor e a principal ferramenta para acionar esse serviço é a chamada de telefone em que você tem que falar, isso talvez não seja viável para muitas mulheres, que não podem falar enquanto estão em casa com seus agressores.²⁵

Maria Julia Advincula resolveu realizar uma pesquisa com enfoque qualitativo-quantitativo entre mulheres para descobrir os motivos pelo quais as vítimas optam por não denunciar. No quesito qualitativo, a maioria respondeu que acredita ser culpada ou possuem dependência emocional ou financeira no outro.

Em um dos casos relata a vítima para ADVINCULA (p. 8, 2020) que “havia terminado o relacionamento, ele não aceitou. Mesmo com outra mulher, me procura e finge que a vontade de vê-lo é totalmente minha. Sendo que frágil (por conta da humilhação e do isolamento pelo COVID), eu acabava cedendo às vontades dele.”

No caso 10 exposto pela a autora, a vítima relata que o agressor estimula a culpa, com uma pressão psicológica muito grande que a faz se sentir desvalorizada, sem autoestima.

Meu marido coloca a culpa de todos os erros dele, em mim. Se ele me trai é porque eu não sou suficiente para ele, porque não me cuido, porque estou acima do peso, porque não quero transar o tempo todo. Isso faz com que eu me sinta muito inferiorizada e com baixa estima. Ainda não consegui sair dessa relação, por possuir uma dependência financeira.²⁶

Na maioria dos depoimentos dados, o homem tem atos violentos não apenas físicos, mas também psicológicos, confunde a vítima mentalmente, incitando uma culpa ou um falso sentimento de “amor”, para afastar a sanidade mental da mulher. “Desde que pedi a separação, ele me manipula e não conseguimos entrar num acordo para se distanciar. Ele ao mesmo tempo em que diz que me ama, me insulta, me vigia e ameaças outras pessoas pra tentar me atingir.” (ADVINCULA, p.8, 2020)

25 MOTA, Adriana. apud, DEISTER, Jaqueline. **Durante a quarentena, violência doméstica cresce mas denúncias diminuem 40% no Rio.** Brasil de Fato. Ed. Rio de Janeiro, p. 2, 2020.

²⁶ ADVINCULA, Maria Julia. **Violência Doméstica, Pandemia E Ineficácia Do Sistema De Justiça Criminal: Uma Perspectiva Criminológica.** Abracim Advogados. Ed: p. 1-24, 2020.

Quanto ao quantitativo, a pesquisa expõe os seguintes dados: “das 42 (quarenta e duas) mulheres entrevistadas, 43% alegou conhecer outra mulher (amiga, colega de trabalho, familiar, conhecida, vizinha, etc) que sofreu algum tipo de violência doméstica desde o início do isolamento social.” (ADVINCULA, p. 9-10, 2020)

Porém, um ponto importante a destacar é que, de acordo com o quantitativo durante o isolamento social a violência psicológica teve o percentual maior em comparativo com as outras, não ficando para trás a moral e patrimonial, com menor número revelou a física e sexual.

Em relação às que sofreram violência, especificamente, 92% assinalaram que preferiram não denunciar ou prestar queixa do agressor. Enquanto 8% alegou que, através da rede de apoio, conseguiu um atendimento satisfatório. Nenhuma assinalou que, ao procurar ajuda na rede de apoio ou Judiciário, não foi atendida satisfatoriamente.²⁷

Apesar disso, mesmo com o isolamento social, teve o caso de uma vítima que resolveu denunciar e buscou proteção na Casa da Mulher Brasileira, no Maranhão. Angela relata que já fez uma denúncia, porém as agressões não acabavam, por isso procurou a instituição. “Toda vez meu marido chegava em casa me agredindo. Isso acontece já de muito tempo, e era sempre na frente dos meus filhos” (PONTE, p. 17, 2020), afirma a vítima.

A pandemia e o isolamento social é algo que ninguém esperava ocorrer que trouxe grandes consequências, principalmente para as mulheres. O lar para todos se tornou um lugar “seguro”, menos para as vítimas de agressões domésticas, tornou-se um ambiente propício para atos violentos. Fora que, para muitas o medo de denunciar cresceu, tendo em vista que a convivência com o agressor aumentou.

6. LEGISLAÇÃO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER

6.1. LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

Ao falar sobre a Lei Maria da Penha é necessário realizar um breve resumo história da legislação, explicando como surgiu, o porquê surgiu e principalmente, quem é Maria da Penha.

Maria da Penha Fernandes é farmacêutica e bioquímica, foi casada com o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros, por quem sofria diversas agressões durante todo o matrimônio.

Seu ex-marido, Heredia, ocasionou graves acidentes em Maria por tantos episódios de violência e por duas vezes tentou matá-la. Na primeira vez com um tiro de espingarda tentou tirar sua vida, mas acabou deixando-a paraplégica. Em seguida, ao voltar para casa após o

²⁷ ADVINCULA, Maria Julia. **Violência Doméstica, Pandemia E Ineficácia Do Sistema De Justiça Criminal: Uma Perspectiva Criminológica**. Abracim Advogados. Ed: p. 10, 2020.

episódio do tiro, sofreu outra tentativa de assassinato, quando Heredia tentou eletrocutá-la durante o banho.

Assim, diante da luta diária, Maria procurou a Justiça garantindo sua liberdade com uma ordem judicial. No entanto, no trâmite processual, por duas vezes ao ser julgado a defesa alegou irregularidade no procedimento do júri para que pudesse postergar a condenação, respondendo ao processo em liberdade.

Entre os julgamentos, em 1994, a vítima publica um livro onde conta dos seus casos de agressões domésticas que sofreu juntamente com as filhas, chamado “Sobrevivi... posso contar”. Por conseguinte, mobiliza o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) com seu relato, que levaram o caso para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Assim, o Brasil em 2002, devido ao caso de Maria da Penha foi condenado por omissão e negligência em relação à violência doméstica contra as mulheres pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinando que fosse estudado as irregularidades do processo de Maria, finalizado o processo penal contra Heredia, tendo enfim o julgamento, e ainda, ruma reparação simbólica e material diante de tudo que passou perante o Estado.

No sentido geral, instruiu o CIDH que o país buscasse adotar novas medidas e políticas públicas de proteção a mulheres vítimas de violência, visando punições mais eficazes aos agressores.

Diante de tal fato, o Estado trouxe a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha²⁸, que teve esse nome em homenagem a farmacêutica. Tem como objetivo, conforme seu artigo 1º, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas assistência e proteção as vítimas.

Anterior a Maria de Penha, temos a Lei 9.099/1995, dos Juizados Especiais Criminais, responsáveis em julgar crimes de menor potencial ofensivo, criados para dar rápidas soluções aos conflitos trazidos ao Judiciário. Contudo, no quesito punição, a lei foi muito insuficiente, por muitas vezes os agressores cumpriam apenas uma pena alternativa, como alguma espécie de serviço social ou prestação de multa.

Com tanta ineficácia na proteção da mulher no sistema legislativo brasileiro, a Lei 11.340/06 é considerada um avanço social significativo, pois trouxe ao feminino o direito de

²⁸ **Lei Maria da Penha**, promulgada em 7 de agosto de 2006, é o principal instrumento contra as agressões no ambiente doméstico.

ter voz diante da violência que sofremos há anos. Com mecanismo para refrear e prevenir atos violentos contra a mulher no ambiente doméstico.

Na opinião de CAMPOS (p.2, 2009):

(...) esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O UNIFEM, no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas, o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte.²⁹

A violência doméstica e familiar é uma questão que atinge os direitos humanos, ferindo a dignidade da pessoa humana, que exige resposta do poder estatal que deve reprimir qualquer tipo de violência, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 11.340/06: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

O objeto legislativo do referido instrumento jurídico está exposto no artigo 5º em seu caput e incisos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Assim, a Lei Maria da Penha atua na violência contra a mulher pautada no gênero, segundo o que dispõe o dispositivo acima mencionado, definindo os efeitos da lei quando ocorre contra a mulher baseado na ação ou omissão por conta do gênero.

Além do mais, a referida lei trouxe uma relevante alteração no Código Penal, determinando prisão em flagrante ou cabendo prisão preventiva em caso de violência doméstica e familiar. Como também, aumento o tempo de detenção, de três meses a três anos, vide § 9º do artigo 129 do referido códex.

Vale destacar algumas mudanças que a Maria da Penha teve nos últimos anos, como a preferência no atendimento as vítimas por autoridades policiais e outros especialistas do sexo

²⁹ CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha – Conquistas históricas das mulheres brasileiras**. Ed. Paraná: p. 2, 2009. Disponível em: <www.cresspr.org.br>

feminino, o descumprimento das medidas protetivas agora caracterizando-se crime, como também considerando crime a divulgação de conteúdo não autorizado, entre outros.

Portanto, a Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, reconhece como obrigação estatal o dever de garantir segurança as mulheres tanto no ambiente privado, quanto no externo, com enfoque na violência doméstica e familiar, trazendo poder ao feminino ao reconhecê-las na esfera familiar e no coletivo.

6.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER

É garantido na Lei Maria da Penha:

Art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Ao estimular uma vida sem violência às mulheres, a referida lei estabelece medidas de proteção a mulher, visando proporcionar segurança e uma vida digna, com todos os cuidados necessários.

Desta forma, o legislador buscou criar uma rede multifuncional para o atendimento às vítimas, como Delegacias próprias e especializadas ao atendimento à mulher, Defensorias Públicas e Promotorias que abordem exatamente este assunto, Casas Abrigo e Serviços de Saúde.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) são o primeiro órgão que a vítima tem acesso, com o objetivo de investigar, apurar e tipificar os crimes de violência contra a mulher. Prevê a Lei 11.340/06 um capítulo único sobre o atendimento da autoridade policial nesses casos, devendo proceder com o registro da ocorrência, instaurando inquérito policial e remetendo ao Ministério Público, podendo solicitar ao Magistrado medidas protetivas de urgência, caso necessário.

Sendo assim, DEAM foi criada para prestar atendimento e orientação a mulher vítima de violência, apurando crimes de lesão corporal, ameaça, estupro, atentado ao pudor, cárcere privado, entre outros.

Quanto as Defensorias Públicas e Promotorias especializadas em crimes contra mulheres possui a finalidade de prestar assistência jurídica, defendendo as vítimas hipossuficientes ou incapazes, para que possam ter o seu direito resguardado.

As Casas de Abrigo possuem papel importante na vida da vítima de agressão doméstica, muitas ao realizarem a denúncia ficam sem ter para onde ir, assim, o órgão serve para acolher e oferecer proteção a essas.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência para a vítima, como a manutenção do vínculo trabalhista por seis meses, caso seja necessário o afastamento, sem prejuízo do salário, ou ainda, a inclusão em programas assistenciais. Bem como, medidas contra o agressor, podendo a mulher pedir pelo afastamento dele no lar ou distância determinada em metros.

O artigo 22 da Lei 11.340, promulgada em 2006, prevê as medidas protetivas adotadas contra o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

O artigo 23 e 24 dispõem sobre as medidas protetivas de urgências que podem ser utilizadas para proteger a ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

Essas medidas foram elencadas na lei como ferramentas principais para poder assegurar a mulher vítima proteção integral contra seu agressor, sem deixar de prestar as assistências necessárias para ter uma vida digna após o episódio traumatizante.

Conforme dispõe DIAS (2010):

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima.³⁰

Portanto, a vítima após sofrer qualquer tipo de ato violento contra si no ambiente doméstico e familiar poderá procurar alguma autoridade policial, caso seja necessário solicitar proteção integral, e se for preciso, o policial deverá acompanhá-la até seu lar ou um lugar seguro, encaminhar ao hospital ou posto de saúde e prestar as informações necessários quanto ao assunto.

As medidas foram incluídas no campo de proteção a mulher vítima de violência, pois havia uma certa carência de soluções rápidas para suspender os episódios agressivos, seja protegendo a vítima ou determinando providências contra o agressor.

6.3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS NO ISOLAMENTO SOCIAL

Com a declaração de pandemia instruindo o isolamento social em todo o país, certificamos que ocorreu um aumento considerável na violência doméstica contra a mulher, por conta do fator “fique em casa” que deixou o ambiente propício a atos agressivos. Assim, o Estado se viu obrigado a criar medidas necessárias para que continue prestando assistências as vítimas.

Em julho de 2020, foi promulgada a Lei nº 14.022/2020³¹, que edita a Lei 13.979/2020 que versa sobre medidas de enfrentamento a problemas de saúde público causados pelo coronavírus. A Lei 14.022, acrescentou a seguinte medida:

Artigo 3. § 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³¹ **Lei nº 14.022**, promulgada em 7 de julho de 2020, que versa sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que podem ser adotadas durante o período de vigência da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre medidas aplicáveis ao período da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (BRASIL, 2020)

Acrescentou ainda ao texto legislativo, a determinação de que os prazos processuais, atendimento às partes e concessão de medidas protetivas (Lei 11.340/06) deverão seguir normalmente, como uma das formas de garantir que esses serviços tão essenciais não parem nem com a pandemia.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente. (BRASIL, 2020)

A Lei implementou novas medidas inovadoras, como o registro de ocorrência virtual, que já estava sendo utilizado em alguns locais em nível estadual, mas trouxe a força legislativa para tornar o ato válido. Bem como, a oportunidade da vítima também virtualmente requerer medida protetiva, explicando com suas próprias o ocorrido, anexando provas caso possuía.

Para tornar válido o Registro de Ocorrência virtual a autoridade policial irá considerar as provas anexadas pela vítima, seja por foto, áudio ou vídeo, podendo ainda, a Justiça intimar a ofendida e o agressor também eletronicamente.

Importante ressaltar, que durante o estado de emergência pública (vigência da Lei 13.979/2020) o instrumento legislativo prevê que deverá ocorrer normalmente o exame de corpo de delito em caso de violência doméstica contra a mulher. E as medidas protetivas deferidas em favor das mulheres também serão prorrogadas até a vigência da Lei.

Art. 3º, § 3º Conforme dispõe o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), mesmo durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 2020)

O legislador diante do caos implantado pelo coronavírus resolveu flexibilizar, de certa forma, o ordenamento jurídico brasileiro. Com a Lei 14.022, trouxe a possibilidade de adaptar os procedimentos estabelecidos anteriormente da Lei Maria da Penha, para poder conseguir prestar um serviço integral e continuado nos órgãos públicos, independente da pandemia, para as mulheres vítimas desse tipo de violência.

Há também outras medidas sendo adotadas pelo Estado. Como a campanha “ALÔ VIZINHO!” adotada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que estimula entre prédios e vizinhanças a denúncia em caso de violência doméstica, por meio de informes, cartazes e panfletos contendo todas as orientações necessárias, indicando como canal para denúncia o 180, o aplicativo dos Direitos Humanos e a Ouvidoria Nacional.

A campanha, segundo o portal do Governo Federal, está tendo um bom retorno, cerca de dez estados e cinco municípios já a adotaram.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) tem utilizados diversos portais de comunicação, divulgando contatos, e-mails e telefones para vítimas de violência doméstica que queiram denunciar, sendo possível receber a proteção estatal até por meios eletrônicos.

Outra importante iniciativa, é o aplicativo Direito Humanos Brasil, que possui a mesma finalidade da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), denunciar, mas é para as mulheres que no momento não podem realizar ligações e só possuem o meio virtual.

Além do mais, temos os Magistrados, que mesmo durante a quarentena estão analisando e julgando os pedidos de medida protetiva. Porém, criando também uma campanha em parceria com o CNJ, a vítima que esteja sobre algum tipo de agressão no ambiente doméstico ou familiar poderá comparecer a uma farmácia com um “X” na mão, mostrando para algum atendente, que imediatamente deverá acionar a polícia.

É uma preocupação nacional o aumento de casos de violência contra a mulher durante o isolamento social, mas o Estado ao implantar medidas públicas atuais tem buscado conter esse crescimento, pois é necessário que as mulheres possuam meios para libertar-se dessa terrível condição.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar sobre a violência doméstica contra a mulher desde o seu aspecto histórico, desenvolvendo para o aumento da taxa de agressão que cresceu durante a pandemia, ao final, mostrando as medidas adotadas pelo Estado para deter este crime tão comum e presente em nosso dia a dia.

Observamos que uma das causas da violência contra mulheres a ser citado é o sistema patriarcal, que estimulou a ideologia para a sociedade que o homem está numa colocação superior a mulher, trazendo um sentimento de submissão do feminino para o masculino. No entanto, há também a ideia motivadora, a disputada de poderes entre os gêneros, onde cada um procura ter seu lugar sob o outro.

A violência doméstica contra a mulher decorre sobre vários motivos, sendo o principal o gênero, teve um aumento considerável, de acordo com os dados apresentados, no período de isolamento social. Podendo comprovar que com maior índice foi a psicológica e patrimonial, devido as condições que o coronavírus colocou as famílias.

Ao concluir, podemos visualizar algumas das medidas adotadas pelo Estado como uma forma de assegurar, mesmo que no período de pandemia, proteção estatal as vítimas. Entretanto, traçaram metas focadas no virtual, o que por muitas das vezes pode ser insuficiente, considerando que não é possível generalizar que todas as vítimas possuem acesso a meios de comunicação.

Com expansão nos canais eletrônicos e atuação do Judiciário integral ainda não é possível conter o número de mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que o problema decorre principalmente do psicológico, o medo de denunciar. O receio provém de um Estado que frequentemente apoia figuras masculinas agressivas e não oferece uma proteção eficaz no pós-denúncia.

A Lei Maria da Penha exibe um rol de medidas protetivas, que na realidade não são adotadas pelo Magistrado. Algumas autoridades policiais, ainda, consideram este como um crime “ínfimo” diante de tantos outros, gerando assim, mais vítimas e menos denúncias.

Portanto, as medidas virtuais adotadas pelo Governo Federal são até favoráveis, porém não suficientes para o período que estamos passando. É importante criar incentivos para denúncia, mas assegurar que o Estado irá amparar aquela mulher, provendo o mínimo existencial. Assim, uma medida adequada é a criação de campanhas juntos com hotéis, pousadas e casas de abrigo, que não estão funcionando neste momento, sejam oferecidas como um local de abrigo para as vítimas, bem como, campanhas em farmácias e supermercado para alertar clientes frequentadoras.

Outra possível solução a ser apreciada, é uma das medidas protetivas que dispõe a Lei 11.340/06, sobre retirar o agressor do lar, caso seja comprovada a violência. Podendo então, o Estado junto com as forças policiais agir de forma mais ostensiva, após o registro de ocorrência virtual, verificar o local da denúncia e executar a retirada do agressor do ambiente doméstico, abrindo o inquérito policial posteriormente com os devidos trâmites legais.

Em considerações finais, observando a concepção adotada pelo governo, diante de tantas pesquisas que apontam a violência psicológica como a mais predominante, seria

interessante considerar campanhas voltadas para assistência psicológica as vítimas, disponibilizando plataformas com especialistas no assunto para atendê-las.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS:

ADVINCULA, Maria Julia. **Violência Doméstica, Pandemia E Ineficácia Do Sistema De Justiça Criminal: Uma Perspectiva Criminológica**. Abracim Advogados, 2020. Disponível em: <<https://www.abracrim.adv.br/artigos/violencia-domestica-pandemia-e-ineficacia-do-sistema-de-justica-criminal-uma-perspectiva-criminologica>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

APLICATIVO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS JÁ ESTÁ DISPONÍVEL. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/aplicativo-de-denuncias-de-violacao-de-direitos-humanos-ja-esta-disponivel>>. Acesso em: 18 nov. 2020

ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Psicologia para América Latina, Scielo, 2008. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000300012>. Acesso em: 16 nov. 2020.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Projeto classifica violência doméstica como tortura**. São Paulo: Jusbrasil, p. 5, 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814448/projeto-classifica-violencia-domestica-como-tortura>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Diário Oficial da União: seção 1 - Extra, Brasília, DF, 2020, nº 55-C, p.1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2020, ed. 27, p. 1, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 129, p. 3. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>>. Acesso em: 18 nov. 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, n. 8, p. 15-22, 2002.

BRASIL REGISTRA UMA MULHER AGREDIDA A CADA QUATRO MINUTOS E UMA MORTA A CADA OITO HORAS. Rede Brasil Atual, 2019. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/09/brasil-registra-uma-mulher-agredida-a-cada-quatro-minutos-e-uma-morta-a-cada-oito-horas/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CAMPANHA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER GANHA FORÇA EM 10 ESTADOS DO PAÍS. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/campanha-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-ganha-forca-em-10-estados-do-pais>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha – Conquistas históricas das mulheres brasileiras**. Ed. Paraná, 2009. Disponível em: <www.cresspr.org.br>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORREA, Fernanda Emanuely L. **A Violência Contra A Mulher: Um Olhar Histórico Sobre O Tema**. Ambito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

CLIMENE, L.C.; BURALLI, K.O. **Violência familiar contra crianças e adolescentes**. Salvador: Ultragraph, 1998.

DEEKE, Leila Platt et al. **A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro**. Saúde e Sociedade, v. 18, p. 248- 258, 2009.

DESLANDES, Suely F. GOMES, Romeu. SILVA, Cosme Marcelo F. P. **Caracterização dos Casos de Violência Doméstica contra a Mulher Atendidos em dois Hospitais Públicos do Rio de Janeiro**. ed. Rio de Janeiro: Scielo, v. 16, n. 1, p. 4, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

ENTENDA O QUE É ESTADO DE CALAMIDADE. Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher** – artigo 7º. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

HUMANAS, Corte Interamericana de Direitos. Declaração Da Corte Interamericana De Direitos Humanos 1/20 9 De Abril De 2020. **Covid-19 E Direitos Humanos: Os Problemas E Desafios Devem Ser Abordados A Partir De Uma Perspectiva De Direitos Humanos E Com Respeito Às Obrigações Internacionais**. ed. San José, Costa Rica: 2020. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/>>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

ISOLAMENTO SOCIAL CAUSA AUMENTO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Siqueira Castro, 2020. Disponível em: <<https://www.siqueiracastro.com.br/covid-19/isolamento-social-causa-aumento-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

JUNIOR, Ricardo Campos. **Saiba o que mudou com a Lei Maria da Penha nos últimos 14 anos no Brasil**. Correio do Estado, 2020. Disponível em: <<https://correiodoestado.com.br/cidades/o-que-mudou-com-a-lei-maria-da-penha-nos-ultimos-14-anos/376429>>. Acesso em 18 nov. 2020.

KHOURI, José Naaman. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Jusbrasil, p. 1, 2012 Disponível em: <[https:// jusbrasil.com.br](https://jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 16 nov. 2020

KUNZLER, Maria. **A violência intrafamiliar contra a mulher: um olhar a partir da Lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054607.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2018

LANGLEY, Roger, LEVY, Richard. C. **Mulheres espancadas: fenômeno invisível**. 2 ed. São Paulo: HUCITEC, 1980. Disponível em: <https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Disserta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Teses/Hist%C3%B3ria-UFES/UFES_PPGHIS_MARIZA_BARROS_RIBEIRO_VITORIA.pdf> Acesso em: 16 nov. 2020.

LEITE, Isabela et. al. ARCOVERDE, Léo. **Estado De SP Registra 62 Casos De Violência Doméstica Por Dia Pela Internet Durante Quarentena**. G1 Globo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/03/estado-de-sp-registra-62-casos-de-violencia-domestica-por-dia-pela-internet-durante-quarentena.ghml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

LINHA DO TEMPO DO CORONA VÍRUS NO BRASIL. Sanar Saúde, 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo Perspectiva, São Paulo, p.2 v.15 n.2, abr./jun. 2001. <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200004>. Acesso em 16 nov. 2020.

MAIS DE 500 MULHERES SÃO AGREDIDAS A CADA HORA NO BRASIL, DIZ PESQUISA. Globo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MOTA, Adriana. apud, DEISTER, Jaqueline. **Durante a quarentena, violência doméstica cresce mas denúncias diminuem 40% no Rio**. Brasil de Fato. Ed. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2020/07/03/durante-a-quarentena-violencia-domestica-cresce-mas-denuncias-diminuem-40-no-rio>>. Acesso em: 17 nov 2020.

MONTGOMERY, Malcolm. **Mulher: o negro mundo**. São Paulo: Editora Gente, p.65-66, 1997.

NÚMEROS DE ATENDIMENTOS DEMONSTRAM AUMENTO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7500150>>. Acesso em: 17 nov. 2020

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: p. 2, 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/21763/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

OMS DECRETA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. SAIBA O QUE ISSO SIGNIFICA. Revista Abril Saúde, 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa>>. Acesso em: 13 nov. 2020

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A LEI MARIA DA PENHA. Politize, 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Ed: Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

REZENDE, J. M. DE. **Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia**. *Revista de Patologia Tropical / Journal of Tropical Pathology*. Ed: Goiânia, v. 27, n. 1, 1998. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/17199/10371>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Violência de gênero, violência doméstica e intrafamiliar e direitos das mulheres no Brasil**. In: Gonçalves, Cláudia Maria da Costa (coord.). *Direitos Humanos: Direitos de quem?*. Ed: Curitiba, Juruá, 2012.

SALDANHA, Núria. HENRIQUE, Fernando. **Violência contra mulheres aumenta nos EUA em período de isolamento social**. Cnn Brasil. Ed. Whashington, NY, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/05/22/violencia-contra-mulheres-aumenta-nos-eua-em-periodo-de-isolamento-social>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SAÚDE, Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Prevenção da Violência Sexual Contra a Mulher**. 2ª ed. Rio de Janeiro: p. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.riocomsaude.rj.gov.br/Publico/MostrarArquivo.aspx?C=93iEjuEC8IU%3D>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SILVA, J.F. S. **Violência, Serviço Social e formação profissional: Serviço Social & Sociedade**. Serviço Social: formação e projeto político, São Paulo, Cortez, nº 79, 2004.

SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMB, 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/?doing_wp_cron=1592409030.6211299896240234375000>. Acesso em: 20 nov. 2020

SOUZA, Patrícia Alves de. **Os possíveis motivos do adiantamento da denúncia de mulheres vítimas de violência conjugal - Estudo em Grupo de Mulheres atendidas no CEVIC — Florianópolis, 2002**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/85547>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

UM VÍRUS E DUAS GUERRAS: MULHERES ENFRENTAM EM CASA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PANDEMIA DA COVID-19. Ponte, 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AUMENTA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL. Andes, Sindicato Nacional, 2020. Disponível em: <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/violencia-domestica-aumenta-durante-o-isolamento-social1>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DESAFIOS DO ISOLAMENTO. Politize, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

VRISIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. Ed. São Paulo: Odysseus, 2002.